

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, governança e novas tecnologias I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Claudia Maria Da Silva Bezerra; José Carlos Francisco dos Santos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-160-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Governança e novas tecnologias. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Apresentação

DIREITO, GOVERNANÇA E NOVAS TECNOLOGIAS I

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Direito, Governança e Novas Tecnologias I durante o VIII Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 24 a 28 de junho de 2025, sob o tema geral “Direito, Governança e Políticas de Inclusão”. Trata-se da oitava experiência de encontro virtual do CONPEDI em mais de três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do tema governança e seus impactos no universo tecnológico.

A publicação reúne pesquisas que exploram os impactos jurídicos, éticos e sociais da inteligência artificial e das tecnologias digitais sobre o Estado Democrático de Direito, com foco especial na proteção de direitos fundamentais. As discussões abrangem temas como o uso de IA na Defensoria Pública e na dosimetria da pena, o risco de vieses algorítmicos no policiamento preditivo, e os limites constitucionais da automação decisória. Também são abordadas as responsabilidades civis dos agentes de IA, a regulação do mercado de criptoativos, a proteção de dados sensíveis (como prontuários médicos), e a necessidade urgente de regulamentar ilícitos eleitorais e obras autorais geradas por IA. A interseção entre transparência, governança algorítmica e acesso à justiça é outro eixo central, com reflexões

tecnologia, com base em autores como Douglas Rushkoff, e sugere caminhos para um novo paradigma regulatório que una inovação, equidade, sustentabilidade e respeito aos direitos humanos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Caio Augusto Souza Lara

Claudia Maria Da Silva Bezerra

José Carlos Francisco dos Santos

A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NA DEFENSORIA PÚBLICA: REFLEXÕES SOBRE O USO DA IA PARA A EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA.

ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN THE PUBLIC DEFENDER'S OFFICE: REFLECTIONS ON THE USE OF AI FOR EFFECTIVE ACCESS TO JUSTICE.

Joneval Junio Chaveiro ¹

Resumo

Esta pesquisa analisa o uso da inteligência artificial (IA) na Defensoria Pública, destacando suas implicações para a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça. O trabalho adota uma concepção ampliada desse direito, compreendendo-o como condição material de exercício de direitos em cenários de desigualdade estrutural. No contexto da transformação digital do sistema de justiça brasileiro, examina-se a introdução de sistemas automatizados e seus potenciais de eficiência, sem ignorar os desafios relacionados à transparência, explicabilidade e riscos de reprodução de vieses algorítmicos. Com base em revisão bibliográfica, análise normativa e estudos científicos, o trabalho apresenta panorama dos limites e as possibilidades da IA na rotina das Defensorias Públicas, enfatizando os impactos sobre a relação entre defensor e assistido. Propõe-se um modelo de governança algorítmica humanocêntrica, orientado pela supervisão ética, escuta qualificada e centralidade da dignidade humana. As conclusões possíveis demonstram a necessidade de alinhar inovação tecnológica à proteção de direitos fundamentais, defendendo que o uso da IA na Defensoria Pública deve respeitar o compromisso constitucional com a inclusão social e a justiça equitativa.

Palavras-chave: Acesso à justiça, Inteligência artificial, Defensoria pública, Vieses algorítmicos, Transformação digital

Abstract/Resumen/Résumé

This research analyzes the use of artificial intelligence (AI) in the Public Defender's Office, highlighting its implications for the realization of the fundamental right of access to justice.

qualified listening, and the centrality of human dignity. The conclusions highlight the need to align technological innovation with the protection of fundamental rights, arguing that the use of AI in the Public Defender's Office must respect the constitutional commitment to social inclusion and equitable justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Access to justice, Artificial intelligence, Public defender's office, Algorithmic biases, Digital transformation

1 Introdução

O direito fundamental de acesso à justiça constitui uma das garantias estruturantes do Estado Democrático de Direito, assumindo papel central na efetivação dos demais direitos consagrados constitucionalmente. A compreensão contemporânea desse direito vai além da mera possibilidade formal de ingresso em juízo, exigindo a existência de condições materiais para que indivíduos e grupos sociais, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, possam participar ativamente dos processos judiciais e administrativos, reivindicando e concretizando os seus direitos de forma equitativa.

Neste cenário, a Defensoria Pública emerge como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, com missão constitucional de promover a assistência jurídica integral e gratuita às pessoas que não dispõem de recursos para custear os serviços de um advogado particular. A atuação das Defensorias Públicas, todavia, enfrenta desafios históricos relacionados à sobrecarga de demandas, limitações orçamentárias e desproporção entre o número de defensores e a quantidade de casos sob sua responsabilidade, o que compromete a efetividade da prestação jurisdicional.

Paralelamente, vivencia-se o processo de transformação digital do sistema de justiça, impulsionado pelos avanços da tecnologia e pela incorporação de ferramentas de inteligência artificial (IA) nos fluxos institucionais. O desenvolvimento de soluções algorítmicas voltadas à triagem de demandas, à elaboração automatizada de peças processuais, à análise preditiva e à recomendação de precedentes configura uma das faces mais expressivas da chamada "Justiça 4.0", fenômeno que busca responder à crise de eficiência e celeridade do Judiciário brasileiro.

No entanto, a adoção dessas tecnologias, especialmente no campo da Defensoria Pública, suscita uma série de questões que vão além dos benefícios operacionais. A literatura tem alertado para o risco de reprodução e ampliação de desigualdades sociais por meio de sistemas automatizados treinados em bases de dados historicamente enviesadas, bem como para os desafios éticos e jurídicos relacionados à transparência, explicabilidade e responsabilidade nas decisões mediadas por IA. Tais preocupações ganham especial relevância na seara da assistência jurídica gratuita, onde a relação entre defensor e assistido demanda sensibilidade, escuta ativa e compreensão contextualizada das realidades sociais.

Diante desse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar criticamente as implicações do uso da inteligência artificial no âmbito da Defensoria Pública como

instrumento para a efetivação do acesso à justiça. Para tanto, desenvolve-se uma investigação teórica e exploratória, de caráter qualitativo, de modo que a análise do problema e suas possíveis respostas será obtida com o apoio da revisão bibliográfica, análise de produções acadêmicas recentes, documentos institucionais e marcos normativos nacionais e internacionais relacionados à ética da inteligência artificial e ao acesso à justiça.

O referencial teórico para o tratamento do problema será determinado a partir do trabalho de CAPPELLETTI e GARTH (p. 12) quanto ao acesso à justiça, como “o requisito fundamental, o mais básico dos direitos humanos, de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”. A abordagem teórica do professor Kazuo Watanabe integra os referenciais desse trabalho.

A pesquisa se organiza em cinco eixos centrais de discussão: (i) a delimitação conceitual do acesso à justiça no contexto de uma sociedade hiperconectada; (ii) as relações entre o emprego da IA e o direito fundamental de acesso à justiça; (iii) a análise dos vieses algorítmicos como risco à efetividade dos direitos e à isonomia processual; (iv) as implicações práticas da utilização da IA na Defensoria Pública, propondo um modelo de governança humanocêntrica para essas tecnologias; e, por fim, (v) a apresentação de contribuições ao debate jurídico e científico, com a formulação de parâmetros éticos, normativos e institucionais que possam orientar a adoção responsável da inteligência artificial no âmbito da assistência jurídica gratuita.

A relevância deste estudo reside na necessidade de aprofundar o debate sobre o papel da tecnologia na ampliação — ou restrição — do acesso à justiça, propondo uma reflexão crítica que articula inovação tecnológica e direitos humanos. Mais do que discutir a viabilidade técnica da utilização da IA, busca-se contribuir para a construção de um paradigma de transformação digital comprometido com a democratização do sistema de justiça, a promoção da equidade e a centralidade da dignidade humana.

2 Delimitando o conceito de acesso à justiça

A construção de uma conceituação sobre acesso à justiça apresenta-se como tarefa complexa e multifacetada. Ainda que o presente trabalho não se proponha a realizar uma revisão histórica exaustiva acerca dos marcos mais significativos dessa temática, considera-se relevante situar o contexto no qual o conceito de acesso à justiça foi sendo delineado ao longo da evolução histórica e jurídica.

Desde os primeiros registros da história humana, observa-se o esforço social em garantir algum meio para que aqueles que hoje se identificam como pessoas em condição de vulnerabilidade tivessem oportunidade de buscar a resolução de conflitos. Tal preocupação, embora expressa de maneiras distintas ao longo das épocas, sempre esteve relacionada à tentativa de assegurar mecanismos mínimos para a fruição de direitos e proteção contra abusos de poder (SALLES, 2021).

No cenário jurídico contemporâneo, a noção de acesso à justiça foi amplamente debatida a partir das contribuições de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, especialmente no âmbito do chamado Projeto de Florença, realizado na década de 1970. Esses autores destacaram a centralidade desse direito como requisito fundamental para a efetivação de um sistema jurídico moderno, democrático e igualitário, apto não apenas a proclamar direitos, mas, sobretudo, a garanti-los materialmente. Para os autores, o acesso à justiça representa o mais básico dos direitos humanos, uma vez que viabiliza a concretização de todos os demais direitos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O reconhecimento dessa necessidade urgente reflete uma mudança fundamental no conceito de “justiça”. No contexto de nossas cortes e procedimentos formais, a “justiça” tem significado essencialmente a aplicação das regras corretas de direito aos fatos verdadeiros do caso. Essa concepção de justiça era o padrão pelo qual os processos eram avaliados. A nova atitude em relação à justiça reflete o que o Professor Adolf Homburger chamou de “uma mudança radical na hierarquia de valores servida pelo processo civil”. A preocupação fundamental é, cada vez mais, com a “justiça social”, isto é, com a busca de procedimentos que sejam conducentes à proteção dos direitos das pessoas comuns. (CAPPELLETTI. GARTH. p. 93)

Cappelletti e Garth propuseram a compreensão do acesso à justiça a partir de três ondas renovatórias, cada uma respondendo a diferentes obstáculos identificados ao longo da história. A primeira onda relaciona-se com a garantia de assistência judiciária para as pessoas economicamente hipossuficientes, buscando superar as barreiras financeiras para o ingresso no sistema judicial. A segunda enfatiza a representação adequada de interesses difusos e coletivos, reconhecendo que a tutela de direitos transindividuais demanda instrumentos processuais próprios. A terceira propõe a simplificação de procedimentos, a desburocratização dos processos judiciais e a adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a arbitragem.

Embora tradicionalmente reconhecidas essas três ondas, mais recentemente, parte da doutrina passou a identificar outras fases ou "ondas" no processo de renovação do acesso à justiça. Nesse sentido, tem-se mencionado até sete ondas renovatórias, incluindo, entre outras, a justiça digital e o uso de tecnologias como instrumentos para promover maior inclusão e

efetividade na tutela jurisdicional. A quarta onda, por exemplo, volta-se para a educação jurídica e a conscientização social como elementos de empoderamento; a quinta destaca a interdisciplinaridade das abordagens; a sexta insere a questão da transformação digital e das novas tecnologias; e a sétima sugere uma perspectiva de transformação estrutural, preocupada com a efetiva democratização da justiça (OLIVEIRA, 2023).

No entanto, a simples abertura formal do acesso ao Judiciário não é, por si só, suficiente para assegurar uma proteção adequada dos direitos. Conforme apontam estudos realizados por Sadek (2014), persistem desafios concretos no Brasil, tais como a morosidade processual, a complexidade dos ritos, o excesso de judicialização de conflitos, a exclusão digital e a dificuldade de compreensão das normas por parte da população. Esses fatores contribuem para a reprodução de desigualdades no acesso e demandam esforços contínuos para tornar o sistema de justiça mais responsivo, inclusivo e acessível.

Relevante observar que o professor Watanabe ao propor a atualização do conceito de acesso à justiça, incorpora a ideia de ordem jurídica justa, ou seja, realizada por instituições capazes de assegurar o acesso aos direitos conquistados pela população.

O direito de acesso à justiça é, portanto, direito de acesso a uma justiça adequadamente organizada e o acesso a ela deve ser assegurado pelos instrumentos processuais aptos à efetiva realização de direito. Assim concebida a justiça, como instituição com plena adequação às reais necessidades do País e em condições de realização da ordem jurídica justa, o acesso a ela deve ser possibilitado a todos e os obstáculos que surjam, de natureza econômica, social ou cultural devem ser devidamente removidos. Justiça gratuita, assistência judiciária, informação e orientação, são alguns dos serviços que e prestam, desde que convenientemente organizados, à remoção desses obstáculos. (WATANABE. p. 9)

Importante destacar que a concepção de justiça, base para a reflexão sobre o acesso, não é unívoca. A depender da perspectiva teórica adotada, sua definição pode variar, envolvendo aspectos formais, materiais, distributivos ou processuais. Para fins desta pesquisa, adota-se uma abordagem ampla, compreendendo justiça como um sistema no qual a aplicação da lei se dá de modo equitativo e imparcial, garantindo a todos os indivíduos a possibilidade de reivindicar direitos, resolver disputas e participar efetivamente dos processos decisórios que impactam suas vidas.

Vale ressaltar que a representação das minorias e das pessoas vulneráveis em geral pela Defensoria Pública é um avanço, pois a estruturação de uma instituição capaz de atender as pessoas que dependem da assistência judiciária gratuita ocorre na perspectiva de superação do acesso à justiça por parte dessa população (CARVALHO, 2023).

Nesse cenário, a emergência de um mundo hiperconectado e a utilização de ferramentas digitais, incluindo a inteligência artificial, apresentam-se como possibilidades de enfrentamento das dificuldades historicamente associadas à efetivação do acesso à justiça. Tais recursos, se bem empregados, podem contribuir para a superação de barreiras econômicas, geográficas e informacionais, ampliando o alcance das políticas públicas judiciárias e fortalecendo o papel institucional da Defensoria Pública enquanto promotora da democratização do sistema de justiça.

2.1 O acesso à justiça no mundo hiper conectado

A configuração da sociedade contemporânea é marcada pela consolidação da chamada era da informação, caracterizada pela expansão das tecnologias digitais e pela intensa conectividade global. No contexto jurídico, essa realidade se expressa pela crescente digitalização de serviços e pela adoção de ferramentas tecnológicas voltadas à otimização dos fluxos processuais e à ampliação do alcance institucional. A noção de um mundo hiperconectado, que perpassa as esferas econômica, social e cultural, impõe novas dinâmicas e redefine os modos de acesso ao sistema de justiça.

O acesso à justiça, enquanto direito fundamental e elemento basilar para a garantia de todos os demais direitos, assume, nesse cenário, uma dimensão que ultrapassa o plano formal do ingresso em juízo, passando a exigir condições efetivas de participação e fruição dos serviços jurisdicionais. Nesse sentido, a digitalização dos processos e a implementação de recursos tecnológicos como o Processo Judicial Eletrônico (PJe), as audiências por videoconferência e o uso de ferramentas baseadas em inteligência artificial (IA) constituem respostas institucionais à busca por maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional.

Todavia, a expansão da justiça digital ocorre em um ambiente marcado por profundas desigualdades no acesso às tecnologias da informação e comunicação. No Brasil, conforme a última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua TIC 2023), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), aproximadamente 87,2% das pessoas com dez anos ou mais utilizavam a internet. Contudo, a pesquisa também revela disparidades significativas: nas áreas rurais, esse percentual cai para 75,6%, enquanto nas regiões urbanas atinge 91,7%. Entre pessoas sem instrução ou com ensino fundamental incompleto, 75,5% ainda não utilizavam a rede. Adicionalmente, cerca de 36 milhões de brasileiros permanecem desconectados, revelando um quadro de exclusão

digital que, ao nosso ver, impacta diretamente a possibilidade de acesso à informação e, por conseguinte, ao sistema de justiça (IBGE, 2024).

Esse cenário evidencia que a simples digitalização dos procedimentos judiciais não garante, por si só, a efetividade do acesso à justiça. A hiperconectividade, embora amplie potencialmente o alcance dos serviços públicos, também pode aprofundar a marginalização daqueles que não dispõem de recursos tecnológicos, infraestrutura adequada ou letramento digital suficiente para interagir com as plataformas digitais. As pesquisas têm destacado esse fenômeno como um novo tipo de barreira de acesso, agora associado à dimensão tecnológica, que exige do Estado políticas públicas de inclusão digital como condição indispensável para a democratização da justiça (OLIVEIRA, 2022; SADEK, 2014).

Num pequeno recorte, observa-se que a pandemia da Covid-19, a partir de 2020, acelerou a adoção de soluções digitais no Judiciário brasileiro, revelando tanto os benefícios quanto as limitações desse modelo. Segundo o relatório Justiça em Números (CNJ, 2023), mais de 80% dos atos processuais passaram a ser realizados por meio eletrônico durante o período pandêmico, incluindo audiências e sessões de julgamento por videoconferência.

Todavia, estudos e diagnósticos promovidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) indicam que a expansão da justiça digital, embora tenha proporcionado avanços em termos de celeridade e economicidade, também tem revelado desafios significativos para a efetivação do acesso à justiça por populações vulnerabilizadas. Segundo o relatório “Democratizando o Acesso à Justiça: 2022”, a ampliação do uso de ferramentas digitais e a realização de atos processuais por meio eletrônico, como audiências virtuais, expõem limitações relacionadas à exclusão digital, à dificuldade de uso das plataformas pelos jurisdicionados e à ausência de infraestrutura tecnológica adequada em algumas regiões, especialmente entre grupos historicamente marginalizados. O documento destaca que, embora a digitalização dos processos represente uma oportunidade de inovação, a falta de políticas de inclusão digital pode acentuar as barreiras no exercício pleno do direito à justiça (CNJ, 2022).

Nesse contexto, a inteligência artificial emerge como uma das ferramentas mais promissoras na reconfiguração do acesso à justiça, especialmente para auxiliar na gestão da sobrecarga processual, na triagem de demandas e na automação de atividades repetitivas. A experiência do Supremo Tribunal Federal (STF) com o projeto VICTOR, por exemplo, demonstra a viabilidade do uso de algoritmos para identificar temas de repercussão geral e otimizar a triagem de recursos extraordinários. Do mesmo modo, Defensorias Públicas em

diversas unidades da federação têm iniciado a utilização de sistemas de IA para automatizar rotinas, como elaboração de peças simples e cálculos de benefícios, liberando tempo e recursos para o atendimento qualificado de casos complexos.

Sobre isso, vale a atenção de que a adoção de tais tecnologias exige cautela quanto à observância de princípios éticos, à transparência dos algoritmos e à garantia de auditabilidade dos sistemas. A ausência de supervisão humana, os riscos de viés algorítmico e as falhas na curadoria dos dados utilizados nos treinamentos das IAs podem gerar distorções que, longe de promover o acesso, resultem na violação de direitos fundamentais. Trabalhos acadêmicos alertam para os riscos de decisões automatizadas sem contextualização adequada, bem como para a possibilidade de reprodução de discriminações históricas nas bases de dados alimentadas por padrões sociais excludentes (MULHOLLAND; FRAZÃO, 2021; BINNS, 2018).

É nesse panorama que a Defensoria Pública assume um papel estratégico e singular. Como instituição vocacionada à proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade, sua atuação no mundo hiperconectado demanda não apenas a adoção de soluções tecnológicas, mas também o desenvolvimento de estratégias inclusivas que garantam o acolhimento humanizado, o diálogo acessível e a efetiva participação do assistido nos processos judiciais. A implementação de recursos tecnológicos pela Defensoria deve, portanto, estar alinhada a políticas de capacitação digital, produção de conteúdos em linguagem simples e adoção de plataformas compatíveis com as realidades socioculturais das populações atendidas.

Em apertada síntese, o acesso à justiça no mundo hiperconectado requer mais do que a inserção de ferramentas tecnológicas no aparato estatal. Exige, sobretudo, o comprometimento ético e político com a promoção de inclusão social, a mitigação das desigualdades digitais e a defesa da equidade como princípio orientador da transformação digital no sistema de justiça. A tecnologia, nesse sentido, deve ser compreendida como meio, e não como fim em si mesma, sendo indispensável a reflexão crítica acerca de seu papel na concretização de uma justiça verdadeiramente democrática.

3 Relações do emprego da inteligência artificial com o acesso à justiça

A busca pela efetivação do acesso à justiça, enquanto direito fundamental e elemento indispensável para a garantia de todos os demais direitos, encontra novos contornos diante da incorporação de tecnologias emergentes, em especial da inteligência artificial (IA), nos fluxos e rotinas do sistema de justiça. Essa realidade, que se insere no contexto da quarta revolução

industrial, desafia os modelos tradicionais de prestação jurisdicional e convoca a uma reflexão crítica sobre as potencialidades e os riscos do emprego de soluções tecnológicas no âmbito do direito.

A utilização de sistemas de IA tem sido defendida como mecanismo capaz de enfrentar alguns dos mais graves problemas estruturais do Judiciário brasileiro, tais como a morosidade processual, o excesso de judicialização e a alta taxa de congestionamento processual. Ferramentas que empregam algoritmos para triagem de casos, recomendação de precedentes, automação de peças simples e análises preditivas vêm sendo experimentadas em diversos tribunais e também no âmbito das Defensorias Públicas, com o objetivo de racionalizar os fluxos de trabalho e permitir que as atividades humanas se concentrem nos casos mais complexos e sensíveis (PEREIRA; PEIXOTO, 2021).

Um exemplo emblemático é a adoção do sistema VICTOR, no Supremo Tribunal Federal, que realiza a triagem de recursos extraordinários e a identificação de temas de repercussão geral. No plano das Defensorias Públicas, experiências como o Defensor.IA, em São Paulo, e o uso de chatbots jurídicos no atendimento inicial em outras unidades federativas, demonstram a viabilidade de aplicação da IA para automatizar tarefas repetitivas, organizar demandas e contribuir para o aumento da capacidade institucional de atendimento (AMARAL; REIS, 2022).

Nesse cenário, percebe-se que a IA, quando aplicada de modo responsável, pode servir como importante aliada na ampliação do acesso à justiça, inclusive para populações em situação de vulnerabilidade que, tradicionalmente, encontram barreiras materiais, culturais e institucionais para o exercício de seus direitos (ROCHA, 2022; ARAÚJO FILHO, 2023). Entretanto, esse mesmo potencial transformador carrega o risco de aprofundamento de desigualdades já existentes, caso a introdução da tecnologia não esteja atrelada a políticas públicas de inclusão digital, alfabetização tecnológica e controle ético sobre os sistemas empregados.

O uso de IA na esfera judicial e na Defensoria Pública, além de questões de eficiência, suscita debates de ordem ética e política, especialmente no que se refere ao problema dos vieses algorítmicos. Estudos como o de Binns (2018) e de Mulholland e Frazão (2021) destacam que os algoritmos, ao serem treinados em bases de dados históricas, podem reproduzir padrões discriminatórios, comprometendo a imparcialidade e a isonomia que devem orientar a atuação do Estado-juiz. Essas preocupações tornam-se ainda mais sensíveis

quando consideradas as populações atendidas pela Defensoria Pública, cujas vulnerabilidades podem ser invisibilizadas ou agravadas em ambientes de decisão automatizada não supervisionada.

Em sua dissertação, Wilson Monteiro (2022) reforça a necessidade de regulação específica para o uso da IA no Poder Judiciário, defendendo que a adoção dessas tecnologias deve ser acompanhada por processos de validação democrática e controle público, de forma a garantir que os algoritmos estejam alinhados com os valores constitucionais, em especial com o princípio da dignidade da pessoa humana e da proteção integral dos direitos fundamentais. Nessa baila, recomenda-se a adoção de parâmetros como *fairness*, *accountability* e *transparency* — o modelo FAT — para a governança de sistemas automatizados no setor público.

Importante destacar que a Defensoria Pública, pela sua própria natureza e função, ocupa posição estratégica nesse debate. Ao representar pessoas em condição de vulnerabilidade social, econômica ou cultural, a instituição está na linha de frente para identificar eventuais disfunções dos sistemas automatizados, atuando como contrapeso necessário para a preservação do contraditório, da ampla defesa e da isonomia no acesso às soluções jurídicas. Dessa forma, além de potencial usuária de sistemas de IA, a Defensoria deve assumir também o papel de fiscalizadora crítica da introdução dessas tecnologias no processo judicial.

Portanto, embora as experiências já implementadas demonstrem que a IA pode contribuir para a redução do tempo de tramitação de processos, para o melhor gerenciamento de demandas e para o fortalecimento das instituições, sua utilização deve ser guiada pela prudência, pelo respeito aos direitos humanos e pela preocupação com a não reprodução de desigualdades históricas. A transformação tecnológica, no contexto da Defensoria Pública e do sistema de justiça como um todo, só poderá ser considerada legítima e eficaz se estiver comprometida com o fortalecimento da democracia e a efetiva concretização do direito de acesso à justiça.

4 Vieses no emprego da inteligência artificial

A incorporação da inteligência artificial (IA) nas rotinas do sistema de justiça e, particularmente, na Defensoria Pública, suscita debates não apenas sobre os benefícios relacionados à celeridade e à racionalização das atividades, mas, sobretudo, sobre os riscos éticos e jurídicos decorrentes da introdução de vieses nos processos decisórios automatizados.

Tais riscos assumem proporções ainda mais graves quando se trata da tutela de pessoas em situação de vulnerabilidade, público central da atuação das Defensorias Públicas.

Os vieses — compreendidos como distorções sistemáticas ou tendências na forma de coleta, organização, processamento e interpretação de dados — são fenômenos intrínsecos aos sistemas de IA, sobretudo quando treinados com bases históricas de dados contaminadas por padrões discriminatórios. Como destacam Mulholland e Frazão (2021), a presença de viés nos sistemas de IA não é resultado exclusivo de falhas técnicas, mas, frequentemente, decorre da reprodução algorítmica de desigualdades sociais preexistentes, o que pode levar à perpetuação ou até mesmo à ampliação de injustiças em processos judiciais ou administrativos.

Segundo Friedman e Nissenbaum (1996), os vieses em sistemas computacionais podem ser classificados em três categorias: (i) vieses preexistentes, originados de padrões discriminatórios já presentes na sociedade; (ii) vieses técnicos, relacionados às limitações dos modelos e algoritmos utilizados; e (iii) vieses emergentes, decorrentes de novas formas de exclusão ou distorção que surgem da interação entre os sistemas automatizados e os seus usuários. Essa tipologia continua sendo amplamente utilizada como base para a identificação e análise dos problemas éticos na IA.

Na esfera da justiça, esses vieses podem se manifestar em diferentes etapas do ciclo de vida dos sistemas de IA: desde a seleção dos dados utilizados para o treinamento dos algoritmos, passando pelo desenvolvimento dos modelos, até a implementação e uso das ferramentas no cotidiano das instituições. O problema torna-se particularmente sensível em contextos em que a IA é empregada para auxiliar decisões judiciais ou administrativas, uma vez que o caráter técnico dessas soluções pode conferir a elas uma falsa aparência de neutralidade e objetividade, ocultando processos de discriminação e exclusão (BINNS, 2018).

O fenômeno dos vieses algorítmicos já foi empiricamente verificado em diversos contextos internacionais. Um dos casos mais conhecidos é o do software COMPAS (*Correctional Offender Management Profiling for Alternative Sanctions*), utilizado no sistema penal dos Estados Unidos para avaliar o risco de reincidência criminal. Estudos demonstraram que o sistema atribuía pontuações mais altas a indivíduos negros, mesmo em casos com indicadores de risco semelhantes aos de indivíduos brancos, evidenciando um viés racial sistêmico na construção e aplicação da ferramenta (Angwin et al., 2016). Embora esse exemplo se refira ao sistema penal norte-americano, suas implicações éticas e metodológicas

são plenamente aplicáveis à realidade brasileira, sobretudo considerando a estrutura histórica de desigualdades raciais e sociais no país.

No contexto nacional, embora os sistemas de IA implementados pelo Poder Judiciário e pela Defensoria Pública ainda estejam em fases iniciais de desenvolvimento, o risco de replicação de padrões discriminatórios nas bases de dados processuais é uma preocupação legítima. Dados como antecedentes criminais, domicílio em regiões periféricas, escolaridade ou mesmo o gênero e a raça das partes podem influenciar os modelos preditivos, caso não haja mecanismos robustos de mitigação de viés.

A literatura jurídica e tecnológica converge na defesa da adoção de metodologias de governança algorítmica que assegurem a transparência, a auditabilidade e a supervisão humana constante sobre os sistemas de IA empregados na esfera pública. O modelo conhecido como FAT (*Fairness, Accountability and Transparency*), já mencionado anteriormente, tem sido apontado como referência para garantir a justiça procedimental e substancial no uso dessas tecnologias (BINNS, 2018; KAMINSKI, 2019). Além disso, instrumentos normativos como a Recomendação da UNESCO sobre a Ética da Inteligência Artificial (2021) reforçam a necessidade de que os sistemas sejam concebidos com atenção à diversidade, à inclusão e à não discriminação.

No plano regulatório brasileiro, a discussão acerca dos vieses no uso da inteligência artificial ainda carece de uma legislação específica. Contudo, tramitam no Congresso Nacional projetos de lei que buscam disciplinar o desenvolvimento e a utilização dessas tecnologias, destacando-se o PL 2338/2023, aprovado no Senado e atualmente em análise na Câmara dos Deputados, e o PL 21/2020, em tramitação na Câmara, ambos visando estabelecer princípios e diretrizes para o uso ético e responsável da inteligência artificial no Brasil.

A lacuna normativa, entretanto, não impede que instituições públicas, como as Defensorias, avancem autonomamente na construção de protocolos éticos internos voltados à adoção responsável de tecnologias de inteligência artificial. Nesse sentido, destaca-se a Estratégia de Implantação da Inteligência Artificial pelas Defensorias Públicas do Brasil, iniciativa coordenada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria de Acesso à Justiça, em parceria com o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Públicos-Gerais (CONDEGE) e a Defensoria Pública da União (DPU). A estratégia propõe diretrizes voltadas à implementação de soluções de IA alinhadas com a missão institucional

das Defensorias, enfatizando princípios como transparência, ética, participação social e centralidade da dignidade humana no uso de sistemas automatizados (BRASIL, 2024).

Além das questões ligadas à equidade e ao devido processo legal, os vieses no uso da IA suscitam preocupações quanto à confiabilidade das decisões automatizadas e à possibilidade de questionamento judicial desses atos. A ausência de explicabilidade — ou seja, a incapacidade de compreender como o sistema chegou a determinada recomendação ou decisão — compromete o direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares constitucionais do processo brasileiro. Como argumenta Peixoto (2023), é preciso garantir que os sistemas de IA operem em consonância com os princípios da motivação das decisões e da publicidade dos atos administrativos e judiciais.

Assim sendo, o debate sobre os vieses no emprego da inteligência artificial transcende as questões técnicas e insere-se no cerne da discussão democrática sobre a legitimidade das decisões públicas em uma sociedade plural e desigual. No âmbito da Defensoria Pública, a atenção a esses aspectos é ainda mais urgente, tendo em vista o seu papel de assegurar a proteção dos grupos mais vulneráveis e a promoção da igualdade substancial.

Diante desse cenário, a construção de sistemas de IA alinhados aos valores constitucionais e ao respeito aos direitos fundamentais exige, mais do que a aplicação de soluções técnicas, um compromisso político e institucional com a justiça social, a não discriminação e a proteção integral das pessoas em condição de vulnerabilidade.

5 As implicações práticas do uso da inteligência artificial na defensoria pública

A crescente adoção de ferramentas de inteligência artificial (IA) no âmbito das instituições públicas brasileiras, em especial na Defensoria Pública, abre espaço para um campo de debates que transcende as promessas de eficiência e inovação tecnológica. Trata-se de discutir as reais implicações práticas da utilização desses sistemas no cotidiano da assistência jurídica gratuita, considerando não apenas os ganhos operacionais, mas, principalmente, os impactos sobre a relação entre o Estado e as pessoas em condição de vulnerabilidade, público-alvo central da Defensoria.

De início, é importante reconhecer que a Defensoria Pública, enquanto instituição essencial à função jurisdicional do Estado e expressão do regime democrático, tem por finalidade não só assegurar a presença de defesa técnica no processo judicial, mas, sobretudo, promover a efetiva inclusão social por meio da garantia de acesso qualificado à ordem

jurídica justa (Brasil, CF/1988, art. 134). Nesse sentido, qualquer inovação tecnológica incorporada às suas práticas não pode ser pensada exclusivamente sob o prisma da produtividade ou da economicidade, mas deve ser avaliada a partir de seu potencial para fortalecer a dignidade humana e reduzir desigualdades.

Sob esse enfoque, algumas Defensorias Públicas estaduais já têm implementado sistemas de IA para automatizar rotinas burocráticas, como a redação de petições iniciais padrão, triagem de atendimentos, geração de cálculos judiciais e análise de perfil de demandas. Tais iniciativas, como o projeto Defensor.IA em São Paulo e o uso experimental de *chatbots* em outras unidades da federação, representam avanços relevantes no enfrentamento da sobrecarga estrutural que marca essas instituições. Sabidamente, defensores públicos, acumulam, em média, volume de processos significativamente superior ao recomendado, o que dificulta a atenção personalizada e o desenvolvimento de estratégias jurídicas complexas (Amaral; Reis, 2022).

Contudo, a incorporação da IA à rotina da Defensoria não é isenta de riscos e desafios, especialmente se considerada a natureza específica da atividade defensorial, que exige escuta ativa, acolhimento e análise contextualizada das demandas. Como advertem Peixoto (2023) e Mulholland e Frazão (2021), a objetivação das interações humanas promovida pela automação pode reduzir o atendimento à lógica da padronização, apagando subjetividades e complexidades sociais que são, justamente, as características mais marcantes das pessoas assistidas pelas Defensorias Públicas.

Assim, torna-se necessário refletir criticamente sobre o lugar da inteligência artificial nesse ambiente: ela deve ser compreendida como uma ferramenta de suporte à atuação humana, e não como substituta do exercício das funções institucionais que exigem sensibilidade jurídica, ética e política. A desumanização do atendimento jurídico, por meio da intermediação fria de algoritmos, pode, paradoxalmente, aprofundar a exclusão social e jurídica que a Defensoria busca combater.

Dessa forma, propõe-se, ainda incipiente, como contribuição científica e política neste artigo, a formulação de um modelo que denominamos “IA Humanocêntrica para Defensorias Públicas”, baseado em três pilares interdependentes:

i. Centralidade na Pessoa Assistida: Todo desenvolvimento e aplicação de IA devem ser orientados pelo princípio da escuta ativa e do protagonismo do assistido, garantindo

mecanismos efetivos para feedback, revisão humana das decisões automatizadas e tradução das respostas das máquinas para uma linguagem acessível e humanizada.

ii. Governança Democrática dos Algoritmos: A Defensoria Pública deve adotar protocolos transparentes de desenvolvimento, aquisição e implementação de tecnologias de IA, incluindo a participação de representantes da sociedade civil, universidades e especialistas em direitos humanos nos processos de validação e acompanhamento das ferramentas.

iii. Capacitação e Empoderamento Tecnológico: A introdução da IA deve ser acompanhada de políticas robustas de capacitação de defensores, servidores e assistidos para a compreensão crítica do funcionamento dessas tecnologias, de modo a garantir a autonomia técnica e o domínio sobre os sistemas, evitando a dependência cega de soluções tecnológicas importadas ou opacas.

Frisa-se que, dada a necessidade de síntese da presente exposição, objetiva-se que o modelo sugerido sirva para pesquisas futuras, principalmente empíricas, no intuito de aprofundamento e experimentação prática e acadêmica, principalmente no âmbito das Defensorias Públicas. Longe do esgotamento do tema ou mesmo um modelo “engessado”, a proposta visa, antes de tudo, contribuir com a ampliação da discussão até aqui estabelecida.

Além disso, sustenta-se a necessidade de que a Defensoria Pública adote o que denominamos “Cláusula de Reversibilidade Tecnológica”, ou seja, a previsão de que nenhum sistema automatizado possa ser implementado sem a garantia de alternativas humanas plenamente funcionais, de forma a proteger o direito à interação presencial e personalizada, principalmente para aqueles que, por exclusão digital, limitações cognitivas ou barreiras culturais, não conseguem acessar ou compreender as interfaces tecnológicas.

Do ponto de vista jurídico, essa abordagem dialoga com o princípio da vedação ao retrocesso social, inscrito na lógica dos direitos fundamentais brasileiros, e com o princípio da função social da tecnologia, proposto por autores como Latour (2012) e ampliado por Peixoto (2023). Ambos os paradigmas reforçam que a tecnologia, quando incorporada ao aparato estatal, deve servir à emancipação dos indivíduos, jamais à sua subordinação a processos mecânicos desumanizantes.

Nesse contexto, é oportuno destacar que a Defensoria Pública, diferentemente de outras instituições do sistema de justiça, ocupa um espaço de defesa ativa de direitos fundamentais, especialmente dos grupos mais vulneráveis, como pessoas em situação de pobreza, mulheres vítimas de violência doméstica, pessoas privadas de liberdade, indígenas,

população LGBTQIA+ e pessoas com deficiência. Isso exige que o uso da IA seja orientado não pela lógica da massificação, mas pela lógica da equidade e da justiça distributiva.

Dessa maneira, a inovação tecnológica poderá ser efetivamente apropriada como ferramenta de ampliação do acesso à justiça, sem que isso signifique abdicar da centralidade da dignidade humana, da escuta qualificada e da mediação sensível que caracterizam a função defensorial.

Conclusão

O debate em torno da inteligência artificial no sistema de justiça, e particularmente no âmbito da Defensoria Pública, demanda mais do que um entusiasmo acrítico pelas inovações tecnológicas. Exige, sobretudo, uma reflexão rigorosa acerca das implicações éticas, políticas, sociais e jurídicas desse processo. O presente artigo buscou contribuir para esse debate, examinando de forma integrada as relações entre o emprego da IA, o direito fundamental de acesso à justiça e os riscos relacionados aos vieses algorítmicos, além de propor caminhos para uma utilização responsável dessas ferramentas no contexto da assistência jurídica gratuita.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que o acesso à justiça, em seu sentido material, não pode ser compreendido apenas como o direito formal de peticionar em juízo, mas deve ser encarado como a efetiva possibilidade de participação informada e igualitária nos mecanismos de resolução de conflitos. Nesse contexto, a introdução de sistemas automatizados no cotidiano das Defensorias Públicas, como *chatbots* jurídicos, triagem automatizada de casos e ferramentas de análise de dados, representa uma oportunidade real para aprimorar a eficiência institucional e reduzir gargalos estruturais que historicamente comprometem a qualidade do serviço prestado.

Todavia, como demonstrado, o uso da inteligência artificial também impõe desafios significativos, especialmente no que tange à possibilidade de reprodução de padrões de discriminação e exclusão já presentes no tecido social brasileiro. É evidente que a IA não é neutra: seu funcionamento e seus resultados estão condicionados pela qualidade e pela curadoria das bases de dados utilizadas em seu treinamento, bem como pelas escolhas éticas e políticas subjacentes a sua programação e implementação.

Além dos riscos de viés, o artigo ressaltou a necessidade de assegurar a explicabilidade das decisões automatizadas e a supervisão humana contínua, como forma de resguardar o contraditório, a ampla defesa e a isonomia processual. Em especial, para as

Defensorias Públicas, cuja atuação é voltada para a tutela de grupos vulneráveis, esses cuidados assumem uma dimensão ainda mais relevante, pois qualquer falha na calibragem dos sistemas pode significar a intensificação das barreiras de acesso ao direito.

Nesse cenário, propôs-se a construção de um modelo de IA Humanocêntrica para Defensorias Públicas, baseado nos princípios da centralidade na pessoa assistida, da governança democrática dos algoritmos e da capacitação tecnológica de defensores, servidores e assistidos. Este modelo, ao lado da proposta da Cláusula de Reversibilidade Tecnológica, visa estabelecer um paradigma ético e político que impede que a inovação tecnológica se sobreponha ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, eixo central da atuação defensorial.

A reflexão sobre os vieses no emprego da IA, apresentada neste artigo, reforça que o enfrentamento dessas distorções exige não apenas soluções técnicas, mas um engajamento político-institucional orientado pelo compromisso com a justiça social. A governança algorítmica, conforme defendido, deve ser pública, participativa, transparente e aberta à contestação, de modo a garantir que a inteligência artificial, em vez de aprofundar desigualdades, contribua para a realização de uma justiça mais democrática e inclusiva.

Por fim, reafirma-se que a adoção de tecnologias de inteligência artificial na Defensoria Pública, se orientada pelos princípios constitucionais, pode desempenhar papel fundamental na ampliação do acesso à justiça e na efetivação de direitos. No entanto, a tecnologia, para ser instrumento de emancipação e não de opressão, precisa estar submetida à lógica dos direitos humanos e não à lógica meramente produtivista. O caminho para a incorporação ética da IA no campo jurídico passa, assim, pela articulação entre inovação e garantias, eficiência e equidade, tecnologia e humanidade.

Nesse sentido, espera-se que este artigo contribua para o aprofundamento do debate acadêmico e institucional sobre o tema, oferecendo não apenas uma análise crítica, mas também proposições que possam guiar políticas públicas e práticas defensoriais alinhadas com a democratização da justiça no Brasil.

Referências Bibliográficas

ANGWIN, Julia et al. **Machine Bias:** There's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. ProPublica, 2016.

AMARAL, RODRIGO; REIS, EDUARDO. **Inteligência artificial aplicada à Defensoria Pública.** Consultor Jurídico, 2022. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2022-set-17/amarale-reis-inteligencia-artificial-aplicada-defensoria-publica>. Acesso em: 12 abr. 2025.

ARAÚJO FILHO, GEORGE EMÍLIO CUNHA DE. **Inteligência artificial como instrumento de efetivação do acesso à justiça**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Itajaí, 2023.

BINNS, REUBEN. **Fairness in Machine Learning**: Lessons from Political Philosophy. In: PROCEEDINGS OF THE 2018 CONFERENCE ON FAIRNESS, ACCOUNTABILITY, AND TRANSPARENCY, p. 149-159, 2018.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**: ano-base 2021. Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria de Acesso à Justiça. **Estratégia de Implantação da Inteligência Artificial pelas Defensorias Públicas do Brasil**. Brasília: MJSP, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/estrategia-de-implantacao-da-inteligencia-artificial-pelas-defensorias-publicas-do-brasil>. Acesso em: 16 abr. 2025.

CAPPELLETTI, MAURO; GARTH, BRYANT. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO, Sílzia Alves de. **A atuação das defensorias públicas como meio para assegurar a efetividade do acesso à justiça e a concretização dos direitos fundamentais no cenário da inteligência artificial**. CONPEDI, 2023. Pág. 254 – 272. Disponível em: www.conpedi.org.br. Acesso em: 15 abr. 2025.

FRIEDMAN, BATYA; NISSENBAUM, HELEN. **Bias in Computer Systems**. ACM Transactions on Information Systems, v. 14, n. 3, p. 330-347, 1996.

IBGE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **PNAD Contínua TIC 2023**. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. Acesso em: 14 abr. 2025.

KAMINSKI, MARGOT E. **The Right to Explanation, Explained**. Berkeley Technology Law Journal, v. 34, n. 1, p. 189-218, 2019.

LATOUR, Bruno. **Cogitamus**: seis cartas sobre as humanidades científicas. São Paulo: Editora 34, 2012.

MONTEIRO, WILSON DE FREITAS. **A introdução da inteligência artificial no Poder Judiciário sob a perspectiva do acesso à justiça pela via dos direitos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2022.

MULHOLLAND, CAITLIN; FRAZÃO, ANA (COORD.). **Inteligência Artificial e Direito**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, GUSTAVO. **Inclusão digital e acesso à justiça**: uma análise a partir da Defensoria Pública. Revista de Direito Público, v. 17, n. 2, p. 91-110, 2022.

OLIVEIRA, Marcos. **As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça**. Consultor Jurídico, 8 jan. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica>. Acesso em: 26 abr. 2025.

PEIXOTO, FABIANO HARTMANN. **Inteligência Artificial e Direito: Convergência Ética e Estratégica**. Brasília: Alteridade, 2023.

PEREIRA, Thales Alessandro Dias; PEIXOTO, Fabiano Hartmann. **IA e Defensoria Pública: potenciais da inteligência artificial nas atividades da Defensoria Pública**. Revista Política Judiciária, v. 7, n. 2, p. 189-214, 2021.

SADEK, MARIA TEREZA AINA. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, n. 101, p. 55-66, 2014.

SALLES, BERNARDO MARIANI. **Acesso à Justiça e equilíbrio democrático - Volume 1: intercâmbios entre Civil Law e Common Law**. 1. ed. Dialética, 2021. v. 2.

UNESCO. **Recomendação sobre a Ética da Inteligência Artificial**. Paris: UNESCO, 2021.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa. (conceito atualizado de acesso à justiça). Processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Editora DelRey, 2019.